

COMO PRODUZIR PROVAS- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO NO AMBITO DOS JEF'S

Professor: Alan da Costa Macedo

A IMPORTÂNCIA DA CORRETA INSTRUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PRECEDE O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO



ABORDAGEM SOBRE ASPECTOS PROCESSUAIS PROBATÓRIOS CONTIDOS NA LEI 9.784/99 (LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO)

- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO. NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS, ENTRE OUTROS, OS CRITÉRIOS DE:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

ÔNUS DA PROVA



Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

DILIGÊNCIAS

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS DO PA



Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

DO DEVER DE DECIDIR E DO PRAZO



DEMORA NA RESPOSTA DO INSS?

Seus problemas acabaram!

www.DemoraFimada.com.br



Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



motivação

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

- I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- (...)
- V - decidam recursos administrativos;

- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

OBS 1: Não há uma lei específica que regule o processo administrativo previdenciário, suas bases estão presentes em diversas leis e normas, das quais a principal é a Lei nº **9.784/99**, por ser a única lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

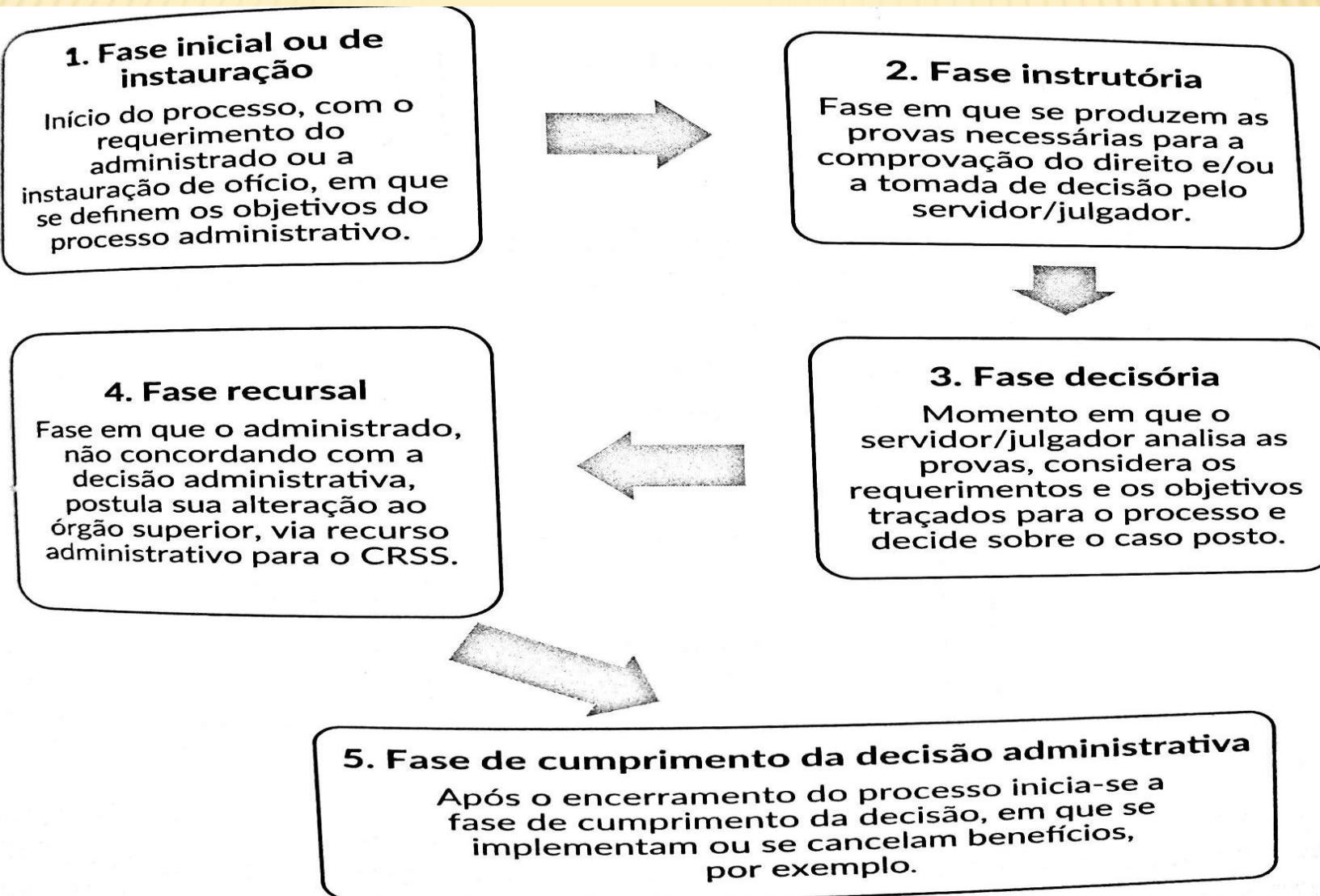
OBS 2: O processo que tramita tanto no INSS quanto no CRSS na fase recursal, deve **obedecer não só ao que disciplina a Lei Federal nº **9.784/99** como também as normas internas dos respectivos órgãos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº **77/2015**** (não pode contrariar a Lei)

ABORDAGEM AOS ASPECTOS PROCESSUAIS PROBATÓRIOS DA IN 77/15



IN 77/2015

FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

- a) CTPS;
- b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

DA COMPROVAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES:

- a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;
- b) ficha financeira;
- c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CTPS com anuênciā do filiado; ou
- d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuênciā do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

-

DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DO DÉBITO

Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, **será efetuado mediante cálculo de indenização.**

§ 3º Quando inexistir salário de contribuição em alguma competência no CNIS, referente ao PBC **e o filiado apresentar documento comprobatório**, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. **Na impossibilidade de comprovação do salário de contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente a época.**

§ 4º Não existindo efetivamente nenhum salário de contribuição em todo o PBC, **deverá ser informado o valor do salário mínimo na competência imediatamente anterior ao requerimento.**

(...)

PECULIARIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DO RPPS

Art. 25. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a Administração Pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não filiação obrigatória, observando que para período de atividade remunerada alcançado pela decadência e para o período em que não exigia filiação obrigatória deverá indenizar o INSS. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Parágrafo único. A indenização a que se refere o caput será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

ISENTOS DE INDENIZAÇÃO

Art. 27. Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização, o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social conforme abaixo:

- I - as contribuições em atraso do segurado contribuinte individual, passíveis de cálculo no período não alcançado pela decadência;
- II - as contribuições em atraso do segurado facultativo;
- III - as contribuições em atraso do empregado doméstico a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973; e
- IV - as diferenças apuradas do contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor.
- V - os períodos de atividade remunerada não alcançados pela decadência, para fins de contagem recíproca, de acordo com o § 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991. **(Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 28. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, a ser requerido perante a Receita Federal do Brasil - RFB, observando-se, para fins de sua utilização perante o RGPS, o disposto no art. 168. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

“Art. 168. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.”

Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência (CINCO ANOS) posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

CONTINUIDADE AUTOMATICA DO VINCULO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Art. 31. Após a cessação da atividade, os segurados contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", deverão solicitar o encerramento em qualquer APS, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

(...)

I - enquanto não ocorrer os procedimentos previstos nos incisos do caput deste artigo, presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade sem necessidade de comprovação, e em consequência o contribuinte será considerado em débito no período sem contribuição;

Da comprovação da atividade do segurado especial para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação **de um** dos seguintes documentos:

- I - **contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural**, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;
- II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- III - **comprovante de cadastro do** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;
- IV - bloco de notas do produtor rural;
- V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; **(Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

INÍCIO DE PROVA MATERIAL



Art. 54. Considera-se **início de prova material**, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;**
- II - certidão de união estável;**
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;**
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;**
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;**
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;**
- IX - ficha de associado em cooperativa;**

INICIO DE PROVA MATERIAL- CONTINUAÇÃO

- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, **os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.**

§ 2º **Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.**

PARECER CJ/MPS Nº 3.136, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

52. Com efeito, se o que exige a lei é apenas um início de prova material, que servirá de base para outros elementos - já não mais necessariamente materiais - de prova, parece-nos não ser próprio enxergar na lei a obrigatoriedade de estreita vinculação entre esse início de prova material e o período de atividade anterior ao requerimento no mesmo número de meses que seria exigido a título de carência para a aposentadoria por idade. Afinal, se o que se busca é um início, apenas, de prova material, tal início de prova - a ser sempre corroborado por robustos elementos extraídos de outra natureza - bem poderia dizer respeito a qualquer momento anterior (não posterior) ao dos períodos de atividade rural a serem comprovados.

53. É por isso oportuno observar que, ao contrário do que possa parecer num primeiro exame, a expressão legal "baseada em início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, é dotada de força jurídico-normativa e, assim, não poderia ser ignorada ou mesmo indevidamente limitada pelo aplicador da lei. A propósito, não é demais lembrar que todas as palavras contidas nas leis são dotadas de algum significado, de forma que nelas é sempre possível reconhecer um núcleo conceitual mínimo, a partir do qual irradiam efeitos jurídicos.

54. Sendo assim, ainda que se admita a possibilidade - e mais que isso, a conveniência e mesmo a absoluta necessidade - de regulamentação da lei por atos próprios da Administração que visem a dar-lhe aplicação uniforme perante seus órgãos em todo o vasto território nacional, tal regulamentação não poderia dar aos conceitos utilizados pela linguagem legal significado de dimensão inferior ao menos ao daquele núcleo irredutível de significação que é próprio das palavras da lei.

55. E nos parece inegável haver na expressão "baseada em início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, um núcleo irredutível de compreensão, que dela pode ser extraído imediata e diretamente, segundo o qual o que se deve exigir é apenas um começo, um princípio, um ponto de origem, uma fonte primeira de prova material, que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes.

57. Assim, sendo este o sentido imediato com que se deve apreender a expressão legal "baseada em início de prova material", e não se podendo olvidar o contexto específico em que se veicula esta consulta - dirigida a casos de comprovação de tempo de atividade rural para fins de concessão, em caráter excepcional, da aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, na forma dos arts. 39, I e 143 da [Lei nº 8.213/91](#), **contexto este inserido em ambiente de notória escassez de formalidade quanto às relações de trabalho no campo -, cremos, s.m.j., que não se pode extrair da lei a exigência de que o início de prova material diga respeito, precisamente, ao período de atividade rural equivalente ao do benefício em questão, bem podendo ser anterior.**

58. **Não é por outra razão que a jurisprudência amplamente majoritária -** consoante oficialmente atestado pelo órgão competente, como logo se verá - de nossas Cortes de Justiça **tem entendido não ser exigida, pela Lei Previdenciária, a contemporaneidade do começo de prova material com os períodos de trabalho rural que devem ser comprovados** para fins de concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, no valor mensal de um salário mínimo.

A PROCURADORIA DO INSS DISSE:

60. Cumpre referir, a propósito, que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão legalmente competente pela representação do INSS em juízo - e instância apta, portanto, para dizer a situação atual do tema na jurisprudência das Cortes superiores , em estudo elaborado a respeito da questão em tela pelo Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral da PFE-INSS, assim se pronunciou:

(...)

“Diante do exposto, sugere-se ao Sr. Procurador-Chefe que encaminhe o presente Despacho a Consultoria Jurídica do MPS para que, nos termos do artigo 131, da Lei nº 8.213/91, se esta também entender pacificada a matéria contra a Autarquia, formalize junto ao Sr. Ministro da Previdência Social autorização para que o INSS se abstenha de propor recursos nos casos em que haja a concessão de aposentadoria por idade rural sem que o inicio de prova material da condição de rurícola esteja adstrito especificamente ao período de meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício definido do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, desde que, nesse período, haja ao menos prova testemunhal a corroborar esta condição, cujo início de comprovação material esteja presente, então, em qualquer período.”

FOI JUSTAMENTE NESSE SENTIDO, QUE O STJ, INTÉRPRETE MAIOR DA LEI FEDERAL, NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PACIFICOU O ASSUNTO:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

(...)

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

NA MESMA LINHA, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIAS DOS JEF'S- TNU, TAMBÉM PACIFICOU A MATÉRIA:

“VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) . Presidente desta Turma Nacional admitiu apenas em parte o presente incidente, deixando de dele conhecer em relação ao alegado cerceamento de defesa. 2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva. 3. Por conseguinte, o documento datado de 1968, qual seja, ficha da Cooperativa Tritícola Santiaguense, relativo à comercialização de produtos agrícolas pelo autor, que foi considerado idôneo como início de prova material, pode ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior àquele ano. 4. (...) determino a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual, para fins de realização da prova testemunhal e exame da sua adequação para ampliação da eficácia probatória do início de prova material. (...) .7. Incidente parcialmente provido. “ (grifamos)

(TNU - PEDILEF: 137684620074047195 RS, Relator: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 23/03/2012)

PEDILEF TNU BEM PONTUAL:

- ✖ ...DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO QUE VEM DE SER ADOTADO PELO C. STJ, COMO NO RESP N° 605.718/CE, QUANTO A QUE SE ADMITE CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TEMPO DESERVIÇO RURAL NECESSÁRIO AO MERECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, MESMO QUE TAL DOCUMENTO NÃO SEJA CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ACÓRDÃO PARADIGMAQUE, NÃO OBSTANTE ÚNICO, CONSIGNA ESPELHAR A DOMINÂNCIA NAQUELA EG. CORTEDOS ENTENDIMENTOS DE QUE SE ACEITA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURÍCOLA E DE QUE NÃO SE EXIGE A CONTEMPORANEIDADE DE TAL DOCUMENTO COM O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO DEMONSTRAR PARA O MERECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM N° 05 DA TNU. VI NECESSIDADE DE UNIFORMIZAR A COMPREENSÃO DE QUAL É O DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A PROVA MATERIAL E O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO QUESE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR PARA EFEITO DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL POR SOBRE PERÍODO CUJA DEMONSTRAÇÃO CINGE-SE À PROVATESTEMUNHAL. VII INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXIGIDO PELO ART. 55 DA LEI N° 8.213/91 E NA FORMA DA SUMULA N° 149 DO STJ E DAS SUMULAS N°S 14 E 34 DA TNU. VII IDENTIFICAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, PARA A CERTIDÃO DE CASAMENTO SER ACEITA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL MESMO DISTANDO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU E PRECEDENTES DO STJ. IX (...)
- ✖ IRRAZOABILIDADE DE SELIMITAR A VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL ÀS HIPÓTESES EM QUE TAL DOCUMENTO ESTEJA COMPREENDIDO NO PERÍODO DE CARÊNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRECEDENTE DA TNU E PRECEDENTES DO STJ. XII SEM ADENTRAR NO REEXAME CASUÍSTICO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, MAS DENTRO DA FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DESTA TURMA NACIONAL, NO FITO DE ESTABELECER PARÂMETROS PARA A VALORAÇÃO DE PROVAS, FAZ-SE RAZOÁVEL E CONVENIENTE UNIFORMIZAR, COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO DA EFICÁCIA DE DOCUMENTOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER COTEJADO COM OS JÁ CONSTANTES DAS SÚMULAS DE N°S 14 E 34 DESTA EG. TNU, QUE DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, COMO AS CERTIDÓES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, NÃO NECESSITAM OSTENTAR A CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL PARA SEREM ACEITOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE O RESTANTE CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITA A EXTENSÃO DE SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA POR SOBRE AQUELE PERÍODO. (...). XIV - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME QUESTÃO DE ORDEM N° 02 DA TNU.
- ✖ (TNU - PEDILEF: 200670950141890 PR, Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010)

IRDR PROPOSTO- DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA COM SINAIS POSITIVOS SOBRE EVENTUAL ADMISSIBILIDADE

IRDR-1017111-82.2018.4.01.0000-TRF1

“Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado por Marley Xavier da Silva (Processo de origem: 1871-63.2012.4.01.3821 (JEF- Turma Recursal de Juiz de Fora-MG), alusivo à matéria “tratos processuais para análise de início de prova material”.

Há no eg. Superior Tribunal de Justiça questão semelhante submetida a julgamento – Tema 554 – Transitado em julgado, no qual se discutiu a possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991) para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado boia-fria, restando firmada a seguinte tese: “Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal”.

Como o presente incidente pretende firmar tese no sentido de que “nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça a estes casos, não vejo incidir no caso a restrição do parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Considerando que, conforme o art. 977 do Código de Processo Civil e o art. 358 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, o pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal; que na petição há alegações acerca da constitucionalidade da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal; que o seu juízo de admissibilidade deve ser feito pela Corte Especial quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade (art. 981 do CPC e arts. 12, I, “a”, 357, I, respectivo § 2º, e 359 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região), determino a distribuição do presente incidente à Corte Especial, órgão competente para processar e julgar o presente IRDR.”

ALTERAÇÕES DA MP 871/2019

A MP 871/2019, através do seu art. 25, altera o art. 38-B, §1º, §2º e §3º da Lei 8213/91, implementando, a nosso sentir, a “tarifação de provas” e regredindo com a nova visão processual implementada pelo Novo Código de Processo Civil. O texto da aludida alteração é o seguinte:

"Art. 38-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106." (NR)

E O ADVOGADO, IGNORA A MP 871/2019 NAQUELE ASPECTO NO QUE TANGE A PRODUÇÃO DE PROVAS?

O artigo 371 do NCPC estabelece que “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento*”.

É através da ampla possibilidade de provas que se permite, no processo (seja ele administrativo ou judicial), seja alcançada a verdade real dos fatos que foram trazidos à discussão. **Não é crível ou razoável aceitar a ideia de que a verdade só pode ser alcançada a partir de uma única prova.**

Para o processo administrativo ou judicial

” (aquela baseada em grandes probabilidades). É justamente pela necessidade de se alcançar a verdade a qualquer custo que o NCPC previu, inclusive, a possibilidade de se distribuir o ônus da prova.

E PODEM ALEGAR QUE A REFERIDA MP, QUANDO CONVERTIDA EM LEI, É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC? O CPC SE APLICA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO?

Não se alegue que o Código de Processo Civil é geral em relação à norma ora atacada, pois se a discussão for parar no conflito aparente de normas deve-se invocar, aqui, a especialidade da Lei 9784/99 que trata do processo administrativo federal. O Art. 38 e parágrafos daquela Lei prevê, expressamente, a ampla possibilidade de provas:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

ESSE DISPOSITIVO É CONSTITUCIONAL?

Dizer que “apenas em casos de *divergência de informações*” (art. 38-B, §3º da Lei 8213/91 alterado pelo art. 25 da MP 871/2019) é que se recorrerão aos outros meios de prova é reafirmar a negativa à necessária busca pela “verdade real”, é restringir mais do que o Constituinte Originário restringiu. A ampla produção de provas é pressuposto essencial para garantia do devido processo legal e seus subprincípios do contraditório e ampla defesa. O Texto contido no art. 5º, LV, da CF não deixa dúvidas quanto a isso:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”(grifos nossos)

Não se está aqui a discutir o fato de que todas informações dos segurados da previdência devam ser lançadas no CNIS. O que se precisa esclarecer é o fato de que a ampla possibilidade de provas deve ser garantida para que, a partir desta, tais informações sejam devidamente lançadas naquele Cadastro Nacional, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

SUGERIMOS AO CONGRESSO NACIONAL EMENDAS AO TEXTO DA MP NESSE SENTIDO:

Pelo breve exposto, sugere-se a mudança na redação do texto do art. 25 da MP 871/2019, para que passe a constar o seguinte:

""Art. 38-B.

1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural § **do segurado especial deverá, a partir da ampla produção de provas, seja em sede administrativa ou judicial, ser lançada e concentrada no cadastro a que se refere o art. 38-A.**

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial, além das demais provas lícitas admitidas no direito, poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106, determinar diligências, requisitar informações de outros órgãos públicos e de empresas privadas, além de solicitar ao segurado outros documentos não constantes no rol do art. 106, que entenda necessários ao esclarecimento da verdade." (NR)

REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

IN 77:

Art. 559. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observadas as disposições relativas a prescrição e decadência.

Art. 560. A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial.

Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou

II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no § 2º do art. 347 do RPS.

Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso.

§ 1º Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

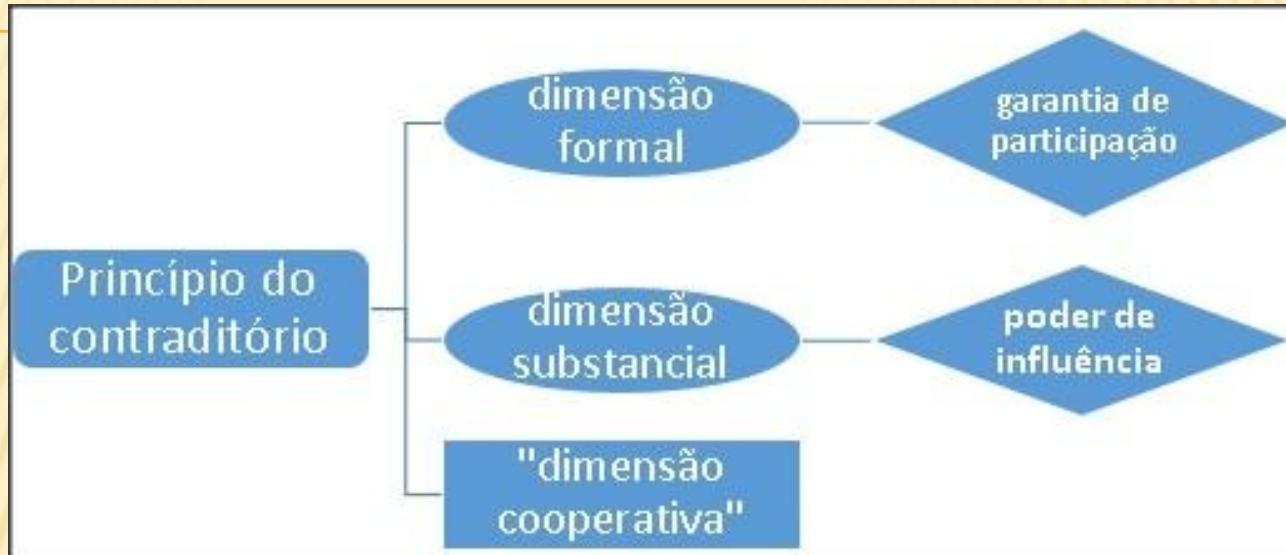
- a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;
- b) vínculos sem salários de contribuição;
- c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
- d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

As ações judiciais que tem por objeto benefícios concedidos pelos regimes de previdência (geral ou própria) tem contornos bastante distintos das demais tanto em vista que tais benefícios ostentam um caráter essencialmente alimentar, sendo, portanto, o bem jurídico protegido relativo à subsistência.

O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO



NUM CENÁRIO DE FALÊNCIA ESTATAL, O QUE O ADVOGADO E A SOCIEDADE PREFEREM:

A CELERIDADE A QUALQUER CUSTO OU O DEVIDO PROCESSO LEGAL RACIONAL, MESMO COM A LENTIDÃO IMPOSTA PELO SISTEMA?

PRESUNÇÃO DA BOA OU DA MÁ FÉ?

Em face da constatação de inúmeros casos (poucos em comparação ao total de demandas), criou-se no Juiz e até mesmo nos servidores que analisam os processos certa presunção de má-fé por parte daquele que requer um benefício previdenciário. Qualquer detalhe que possa levar a improcedência ou a extinção do feito sem resolução do mérito é olhado com a máxima atenção.

RUI BARBOSA JÁ DIZIA:

”(...) Antes, se admissível fosse aí qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições, administrativas, políticas e policiais, as que, demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de toda ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sobre o Tesouro público terríveis responsabilidades.”

ART. 11 DA LEI 10259/2001 É ÚTIL NO CONTEXTO DE BOA INSTRUÇÃO DO PA?

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

ESPECIFICIDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

O artigo 369 do CPC disciplina o direito à ampla produção de provas para o alcance da verdade real, nos seguintes termos:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (grifamos)

Como se pode perceber, em atenção ao devido processo legal o Legislador garantiu que as provas não pudessem ser “tarifadas” (sistema em que é vedado ao juiz a valoração da prova porque todo o seu valor está pré-fixado pelo ordenamento jurídico) e que todos os meios morais poderiam ser utilizados para persuasão racional.

É obrigação das partes litigantes em processo judicial enunciar e elencar os fatos, bem como produzir as provas das alegações que lançarem. Ao juiz cabe atribuir-lhes os valores que merecerem, no intuito de poder sentenciar aplicando o direito ao caso concreto.

Não é concebível que se negue um direito fundamental sob o pálio da dúvida de quem é o direito. Nesse sentido, tendo a parte requerido a produção de determinada prova, o juiz só pode indeferi-la se estiver certo de que aquela não prestará ao seu convencimento ou não contribuirá em nada para a conquista da verdade que se quer alcançar.

Sua decisão deve ser a evidência, bem fundamentada, já que o magistrado de primeiro grau não é o único destinatário da prova. O processo não acaba na primeira instância. O CPC foi claro sob o dever do Juiz de fundamentar o indeferimento de determinada prova “protelatória” ou “inútil”, senão vejamos:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

× Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

EXEMPLO:

Um caso comum na seara previdenciária é quando o segurado pede conversão de tempo especial em comum a partir de provas documentais e testemunhais; e eventuais erros de preenchimento do PPP (Perfil profissiográfico Previdenciário) reclamam a realização de uma perícia para que os fatos fiquem esclarecidos conforme a primazia da realidade.

São muitos os juízes que, naquela hipótese, ao fundamento de que a perícia seria desnecessária ou “onerosa”, a indeferem e, usando o fato do PPP estar preenchido de forma desfavorável ao segurado, julgam o pedido improcedente. Salvo melhor juízo, nesse caso, é flagrante o cerceamento de defesa a gerar anulação do julgado.

É cediço que a retificação de Perfis Profissiográficos Previdenciários pode ser feita sob a jurisdição trabalhista, já que há uma intrínseca relação jurídico-laboral entre o empregador e o empregado na elaboração do documento, já que aquele gera direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme o caso. Inclusive o art. 372 do CPC indica que a retificação promovida na jurisdição trabalhista pode ser utilizada na seara previdenciária *a posteriori*, através do instituto da prova emprestada. Vejamos:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

No entanto, o que não se pode olvidar é. a “faculdade” do segurado em produzir a prova na jurisdição previdenciária ou trabalhista conforme o direito que se invoca.

No caso de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, há notória relação jurídico-previdenciária cuja competência é da Justiça Federal e não da justiça laboral.

O PPP é um tipo de prova híbrida que serve tanto para provar relações jurídico-laborais quanto relações jurídico-previdenciárias. Nesse caso, a perícia que o confirma ou que invalida suas afirmações pode ser realizada tanto numa jurisdição quanto na outra, a depender do objeto a ser tutelado, se é previdenciário ou trabalhista.

PRINCÍPIOS INERENTES A PRODUÇÃO DE PROVAS PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Interpretações *in dubio pro misero* no contexto da hipossuficiência probatória:

De acordo com Savaris (2008, p.43), a solução *in dubio pro misero* deve ser aplicada quando, em uma perspectiva formal de que, na dúvida, deve-se decidir casuisticamente a evitar-se o sacrifício do direito fundamental em discussão.

A visão mais sensível do Direito Previdenciário passa pela constatação de que não se trata de análise apenas técnica, mas sistematicamente social. As relações de trabalho com o avanço do capital sobre o social demonstram uma realidade de materialização dos direitos e garantias sociais mitigadas, precarizadas.

A dificuldade do trabalhador em se formalizar no mercado de trabalho, de conhecer os seus direitos para acumular provas do serviço prestado e a ganância de boa parte dos capitalistas em escamotear os direitos para aumentar seus lucros reivindicam a máxima atenção do Juiz na aplicação da regra processual mais protetiva de forma a alcançar a verdadeira igualdade no processo.

Princípio da Proteção do Direito Trabalhista- Proximidade com o processo Previdenciário:

O Princípio da Proteção é um dos princípios reitores do Direito do Trabalho e pode ser considerado como um dos mais importantes dentre os demais princípios. Tanto é que, com o advento da Reforma Trabalhista trazida pelo PL 6787/2016, inúmeros doutrinadores e Juízes do Trabalho já se manifestaram quanto a potencial “inconstitucionalidade” da norma em face da mitigação ao princípio da proteção.

No direito previdenciário, o princípio da proteção ganha um contorno de nomenclatura, sendo chamado de “princípio da Proteção ao Hipossuficiente”, o qual disciplina que as normas dos sistemas de proteção social devem sempre ser interpretadas em favor dos menos favorecidos.

Entendemos que tal princípio tem a égide na Interpretação da Constituição Federal de 1988 que tem como fundamento a “igualdade” (se devem tratar os desiguais na medida de suas desigualdades).

A “proteção do hipossuficiente”, no processo previdenciário, decorre justamente da isonomia processual que se quer alcançar para um processo que resulte em justiça. A dúvida nunca pode levar o intérprete a uma concepção em favor do mais favorecido.

Primado da Busca pela verdade real:

SAVARIS ratifica em linhas pedagógicas o que defendemos:

a verdade real assim concebida representa muito mais do que a verdade a que se chega de forma indiferente e desinteressada (verdade formal). Mas não pode ser confundida com a verdade exata, própria das ciências naturais. A solução promisero deve ser aplicada quando, em uma perspectiva formal, qualquer dos resultados dispostos pela sentença pareça razoável. Na dúvida, decide-se casuisticamente evitando-se o sacrifício do direito fundamental."

- ✗ Embora alguns juízes ainda atuem de forma conservadora e, *data vénia*, ultrapassada a respeito da matéria, as Cortes superiores já afirmaram inúmeras vezes que este é o caminho a se seguir quando se trata da tutela de direitos públicos fundamentais.

Princípido da Coisa Julgada Secundum eventus probations :

A doutrina e a jurisprudência, na interpretação sistemática das normas processuais contidas na legislação infraconstitucional e constitucional chegou a conclusão da necessidade de aplicação da técnica de cognição plena ***secundum eventum probacionis*** quando não existisse “prova bastante para o desate tranquilo da controvérsia”, quando faltasse “suporte probatório suficiente para o convencimento” – ou quando houvesse “dúvida fundada”.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (20120234217-1)

(...)

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

(...)

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

Acordão (grifos nossos)

AS CONTROVÉRSIAS ESPECÍFICAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO NA PRODUÇÃO DE PROVAS



A IMPORTÂNCIA DA INICIAL ENXUTA, OBJETIVA E COM COTEJO ANALÍTICO DAS PROVAS JUNTADAS

CPC- Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

EXEMPLO DE INICIAL ENXUTA PAUTADA NO COTEJO ANALITICO DAS PROVAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____ª VARA FEDERAL -
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
_____-MG

FULANA DE TAL, _____ (estado civil), _____ (profissão),
inscrita no CPF sob o nº _____, portadora da C.I. _____,
filha de _____, residente e domiciliada à Rua
_____, vem respeitosamente, por
seu (sua) advogado (a) infra assinado (a), perante V.Exª., propor a presente

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONVERSÃO EM COMUM

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelos
seguintes fatos narrados e fundamentados a seguir.

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A autora é pobre na acepção legal do termo e não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações.

2. DOS FATOS

A Autora requereu, conforme P.A em anexo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Ocorre que o INSS, indeferiu o benefício, reconhecendo apenas 21 **anos, 01 meses e 19 dias** (decisão administrativa de fls.56/57 do P.A anexo), o que tornou este período incontroverso.

Para facilitar, então, a análise deste juízo sobre o direito invocado, de forma capitulada e objetivamente (sob os primados: *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*), traz à cognição de Vossa Excelência os pontos controvertidos e, ao final, requer a procedência dos pedidos.

1) PERÍODO DE 16/11/1999 até 31/08/2010

No período em análise, a autora exerceu a atividade de "**AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE**" na AMAC- Associação Municipal de Apoio Comunitário.

• O PPP, às fls. 17/19 do P.A, descreveu as atividades da autora que demonstram claramente o contato daquela com possíveis agentes patogênicos, tendo sido o fato de risco da seguinte forma: "***Trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tais como: sarampo, aids, pneumonia, tuberculose, hanseníase, varicela, escarlatina, gripe etc.***"

Portanto, o PPP de fl. 17/19 revela que o período de 10 anos e 9 meses de trabalho deve ser convertido para que multiplicado os 20% resulte em **154 meses e 8 dias, ou 12 anos, oito meses e 8 dias de tempo de contribuição**;

Nesse caso, a segurada teria somado ao período incontroverso, em torno de 2 anos.

2) PERÍODO DE 01/09/2010 a 08/11/2015

Nesse período, a autora trabalhou como **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** na Prefeitura de Juiz de Fora-MG.

O PPP de fls. 17/19 do P.A foi corretamente preenchido e se refere ao período entre 01/09/2010 a 08/11/2015, ou seja, 62 meses ou 5 anos e 2 meses.

Na descrição de atividades, entre outras, o signatário do PPP de fls. 22/23 do P.A coloca: "(...) acompanhar o estado vacinal das crianças; estimular a busca de soluções comunitárias para os problemas de saúde do meio ambiente; verificar e registrar a ocorrência das doenças comuns na infância; orientar mães sobre diarreia e desidratação; distribuir colheres-medida para soro caseiro; orientar mães sobre prevenção de doenças mais comuns; coletar dados sobre nascimentos e óbitos; reuniões profissionais, dentre outras atividades correlatas ao cargo/função;

Nos Registros ambientais que descrevem a exposição a Fatores de risco, no campo "Riscos Biológicos, o signatário do PPP faz análise qualitativa: "trabalho ou operações em contato com pacientes e/ou materiais infecto-contagiantes"

Portanto, o PPP defl. 22/23 do PA revela que o período de 62 meses ou 5 anos e 2 meses de trabalho deve ser convertido para que multiplicado os 20% resulte em **74 meses e 4 dias, ou 6 anos e 2 meses de tempo de contribuição.**

Nesse caso, a segurada teria somado ao período incontroverso, em torno de 12 meses, ou seja, **1 ano**.

Análise do Tempo de Serviço especial pela CTPS à fl. 07 do PA sem PPP juntado aos autos do PA

Como se pode ver, no contrato de trabalho com a empresa P.P.M Compostos, a segurada exerceu o cargo de "auxiliar de Laminação" o que indica que deve ter estado em ambiente insalubre de trabalho. Com o período de trabalho entre 01/07/1988 a 12/08/1992 (60 meses) convertidos **(20%)** teria 72 meses, ou seja, mais **1 ano e 2 meses** somado ao tempo total.

Apesar de não haver PPP correspondente ao período nos autos do P.A, a jurisprudência admite o enquadramento por categoria profissional apenas com a

apresentação da CTPS com a descrição da profissão que esteja constante nos Decretos ou que sejam análogas àquelas.

Pode-se, portanto, fazer o enquadramento por categoria profissional por analogia às atividades constantes nos decretos, conforme firme jurisprudência pacífica do STJ.

3) DO PERÍODO INCONTROVERSO

O INSS reconheceu **21 anos, 01 mês e 19 dias** (decisão administrativa de fls.56/57 do P.A anexo), o que os torna incontroversos.

4) COMPUTO DO PERÍODO CONTROVERSO

Conforme explicitado nos capítulos supra, o autor, tivesse o INSS reconhecido ~~so~~ períodos trabalhados em condições insalubres e o tivesse convertido em comum, a diferença, aproximada, de tempo de contribuição seria de **4 anos e 2 meses** a mais do que o que foi reconhecido.

Com isso, a autora não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mas teria, caso o INSS tivesse convertido o tempo, conforme acima exposto, reconhecido que a autora **TERIA O TOTAL DE 25 ANOS E 3 MESES E 19 DIAS** de tempo de contribuição comum, na DER (07/06/2016).

Dante das sucessivas reformas deste governo ilegítimo, é salutar que a autora tenha a declaração judicial do sem real tempo de serviço para que, em breve, consiga se aposentar (segundo as novas regras de transição que eventualmente serão confirmadas na Reforma da Previdência que se propagandeia).

5) DOS PEDIDOS

Ao teor do exposto, faze aos argumentos fáticos e jurídicos ora expostos, bem como documentação acostada ao presente, o autor requer a Vossa Excelência o seguinte:

1. A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser a parte autora pobre no sentido legal do termo;
2. Seja **o Instituto requerido citado**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, acompanhar o feito e oferecer contestação dentro dos prazos legais, sob pena de confissão ficta;
3. **Seja distribuído, dinamicamente, o ônus da prova** no caso do INSS argumentar a ausência de algum documento que lhe era mais fácil trazer aos autos, nos termos do art. 373, §1º do NCPC.
4. Em seguida, julgue procedente o pedido para **declarar o direito a conversão do tempo especial controvertido em tempo comum** e, consequentemente, averbar tal período na contagem do tempo da autora para que, futuramente, possa ela exercer com mais tranquilidade, na via administrativa, o seu direito de se aposentar.
5. Caso haja tempo suficiente para se aposentar, que se conceda a aposentadoria por tempo de contribuição

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a pericial e a testemunhal, juntada de novos documentos, o que fica desde já expressamente requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00, para fins de alçada fiscal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, ____ de _____ de 201 ____ |

ADVOGADO
OAB/MG _____

A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

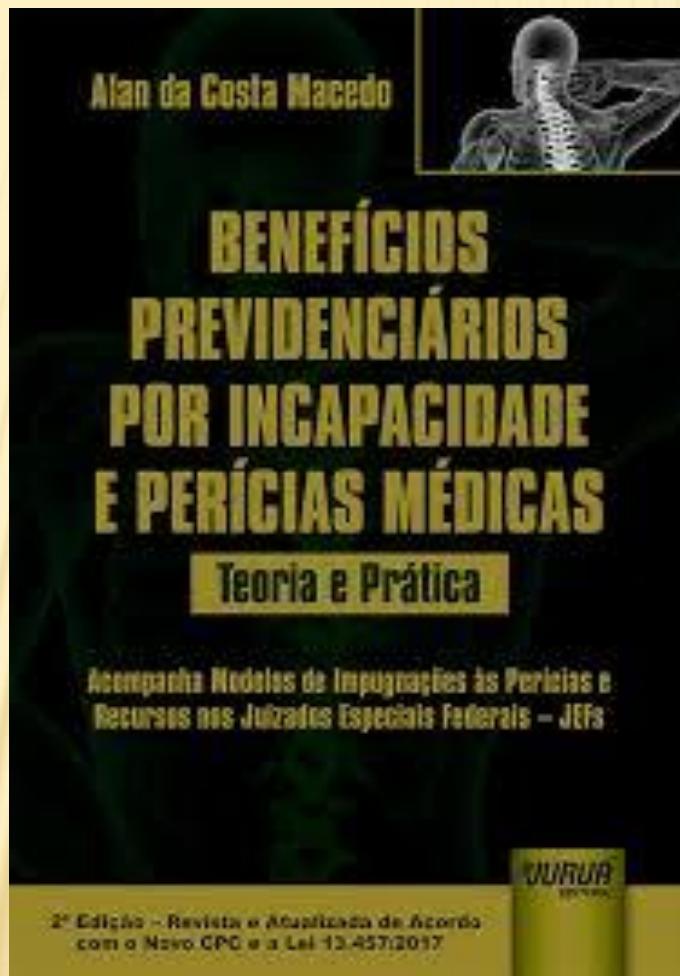
- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

PRODUÇÃO DE PROVAS NOS DIVERSOS TIPOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ABORDAGEM EXEMPLIFICATIVA



PRODUÇÃO DE PROVAS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE



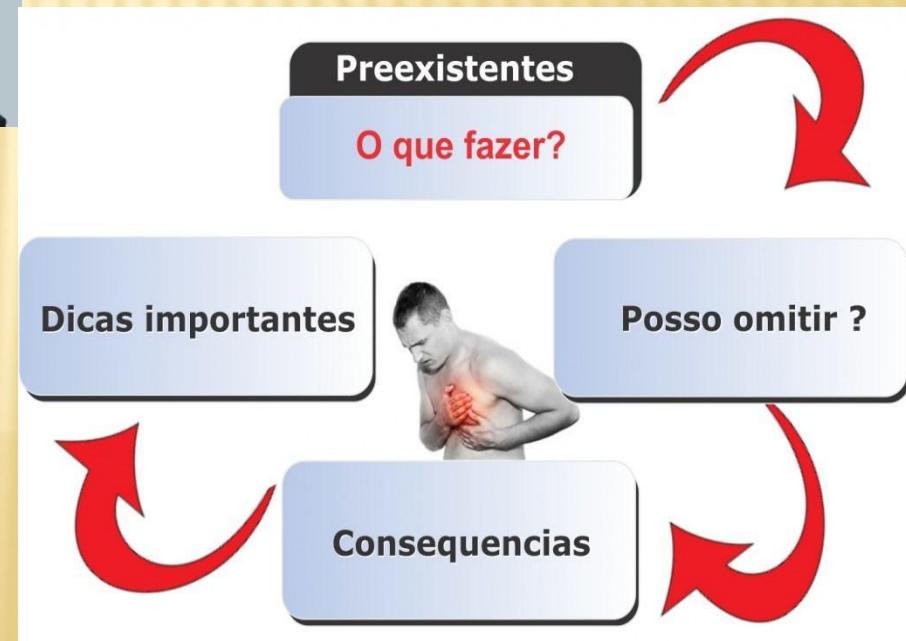
DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O P.A POR INCAPACIDADE

- ✖ Atestados médicos;
 - ✖ Receitas;
 - ✖ Exames laboratoriais;
 - ✖ Exames de imagens;
 - ✖ Laudos;
-
- ✖ Preferenciais: SUS



A IMPORTÂNCIA DA BOA INSTRUÇÃO DO PA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

QUALIDADE DE SEGURADO E PERÍODO DE GRAÇA



INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL

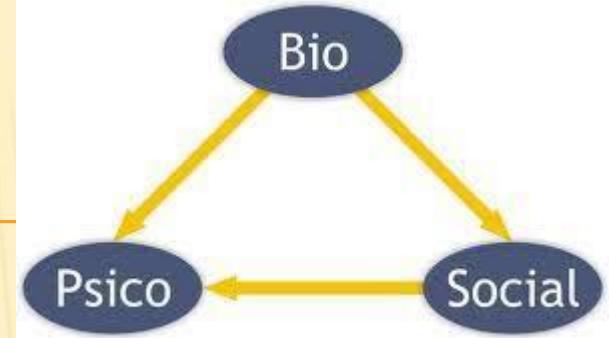


- ✖ O conceito de incapacidade laboral ainda não é bem entendido por muitos médicos e juristas. Não fazem a interpretação sistemática das normas e manuais de perícias médicas para entender o conceito global de “incapacidade” e diferenciá-lo ou adequá-lo ao conceito de “deficiência”.
- ✖ A evolução nos conceitos médicos e jurídicos, que caminharam para um consenso normativo é que nos traz a necessidade de se rever os conceitos de incapacidade laboral, de invalidez e de deficiência, tratando os três institutos como fenômeno biológico, psicológico e, igualmente, social.

NOSSO CONCEITO DE ANÁLISE BIOPSICOSSOCIAL:

A análise biopsicossocial decorre da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) e é aquela que deve, necessariamente, analisar os aspectos clínicos e sintomatológicos das patologias apresentadas em interação com o meio ambiente e os aspectos sociais envolvidos, tais como: escolaridade do periciando; idade; possibilidade de reinserção no competido mercado de trabalho e alcance da subsistência em condições de competição iguais ou parecidas com um concorrente em boas condições de saúde.

INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL



- “(...) Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido”(PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DO PERITO MÉDICO:



Com base na abordagem sobre a interpretação sistemática das normas que resultam na necessidade de análise biopsicossocial para que se alcance o correto resultado sobre a incapacidade laboral; talvez uma questão a impossibilitar a materialização dessa metodologia seja o fato do perito médico, eventualmente, não conseguir cumprir tal tarefa diante da realidade multidisciplinar da matéria.

E, aqui, a importância de uma correta instrução probatória a resguardar uma boa marcha processual até o âmbito recursal.

E QUEM VAI SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO NORMATIVA DE INCAPACIDADE LABORAL CONSOANTE OS ASPECTOS BIOPSICOSSOCIAIS?



Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



- A multidisciplinariedade é essencial quando se quer obter os verdadeiros conceitos e definição da “incapacidade laboral”.
- A Súmula 47 da TNU deu os primeiros sinais dessa inteligência. Vejamos o seu conteúdo: “ *Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”.
- As “condições” trazidas no texto da sumula supratranscrita nada mais são do que os critérios psicossociais constantes na CIF e na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

AUXILIO-DOENÇA



- ✖ O auxílio doença é um benefício concedido em decorrência da verificação de uma incapacidade temporária, ou seja, quando o segurado estiver suscetível a recuperação para atividade que lhe garanta a subsistência.
- ✖ Pode ser considerado auxílio-doença comum ou auxílio-doença de natureza acidentária.
- ✖ Para ter direito ao benefício, o segurado deve ter:
 - a) contribuído por, no mínimo, 12 (doze) meses (carência);
 - b) qualidade de segurado;
 - c) Incapacidade temporária para o trabalho.

EXCEÇÕES À EXIGÊNCIA DA CARÊNCIA

- a) A incapacidade ter sido originada de acidente do trabalho **ou de qualquer natureza**, devendo, todavia, ser comprovada a qualidade de segurado;
- b) Doenças Graves- Ser o postulante portador de algumas doenças especificadas no artigo 151 da Lei 821391:

“Art. 26 (...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez *nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social,* atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;”

ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 151:

- “Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, **independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças:** tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. **(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)**”

**DECISÃO DA 1^a TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº
200770560015170:**

“Assim, o acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as seqüelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível (prevista no rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991) ou quando revelam gravidade equiparável àquelas mencionadas no referido dispositivo. Em outras palavras, embora o rol do artigo 151 não seja taxativo, faz-se necessário que a doença a ser equiparada apresente sintomas, sequelas ou características semelhantes às previstas no mencionado artigo, para que então possam ser consideradas graves a ponto de serem equiparadas e dispensadas de carência.” (grifei)

**TRU DA 4^a REGIÃO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF
Nº 0020969-68.2009.404.7050/PR:**

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ROL DE DOENÇAS. CARÊNCIA. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

“1. O rol de doenças expresso no art. 151 da Lei de Benefícios não é taxativo.

2. É possível que, analisadas as condições médicas da parte autora, o Juízo reconheça similaridade entre as doenças e, assim, afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade.”

PATOLOGIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO:

Uma questão que muito se discute no benefício de auxílio-doença é a preexistência de patologia que tenha gerado a incapacidade para o trabalho antes mesmo da filiação do segurado ao Regime de Previdência. A questão está disposta no Art. 59, §único, da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 59(...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

PRÉ EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE OU DA DOENÇA?

DOENÇAS PRÉ
EXISTENTES



- ✗ A corrente mais progressista, a qual nos filiamos, entende que a preexistência de doença ou lesão, ao contrário da impressão que se possa tirar da leitura apressada do art. 42, é irrelevante, como regra, para a concessão de benefício.
- ✗ A melhor interpretação, consentânea da máxima proteção social, é aquela segundo a qual, caso o segurado venha a ficar incapacitado após longo período de doença que não esteja prevista na legislação previdenciária entre as causas de dispensa de carência, a concessão do benefício dependerá da data de início da incapacidade, não importando se a doença é anterior ou posterior à filiação.

“Sumula 53 da TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.” (GRIFAMOS)



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido em decorrência da verificação de uma incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação extraída da dicção expressa da Lei 8213/91 em relação ao benefício ora estudado, senão vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (grifamos)

Art. 43. (...)

§1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

E QUANDO SE PODE DIZER QUE HÁ SUSCEPTIBILIDADE DE REABILITAÇÃO?



Entendemos que quando for possível, diante das circunstâncias biopsicossociais, que o segurado obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo.

- ✖ **E de quem seria o ônus de demonstrar que é possível que o segurado obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo?**

Imaginamos que seja do INSS, mediante o seu programa de reabilitação.

A Lei 8213/91 regulamenta os institutos da Habilitação e reabilitação e diz o seguinte:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”

E O QUE É INCAPACIDADE DEFINITIVA?



No aspecto de duração da incapacidade, o legislador não foi muito claro quanto ao termo “ definitiva ”.

Isso por que, no próprio caput do art. 42 da Lei 8213/91, prevê a possibilidade de cessação do pagamento do benefício, no caso de mudanças nas condições que originaram o benefício.

Sendo assim, não há “ definitividade de incapacidade, há, de fato, a indefinição do tempo para que a incapacidade cesse. E nesse ponto, o Manual de Perícias Médicas da Previdência social foi escorreito ao definir a questão da duração da incapacidade:

*“4.2.2 – Quanto à duração a incapacidade *laborativa* pode ser temporária ou de duração indefinida
considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível;
a incapacidade indefinida é aquela *insuscetível* de a alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época. “(grifos nossos)*

PRORROGAÇÃO PERÍODO DE GRAÇA- MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA (§ 2º DO ART. 15 DA LEI N.º 8.213/91). SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, INCLUSIVE PÓR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. (...),

(...) É que, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Para o referido Tribunal Superior, portanto, tal ausência poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (...) Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, tenho que o presente incidente de uniformização deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive a testemunhal.

4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive por meio de prova testemunhal. (TNU - PEDILEF: 05092802220134058013, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERICIA

- ✖ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO.
- ✖ 1. *Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil.* Sendo assim, *a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data.*
- ✖ *Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide.* 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. (...) Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.(PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

PRODUÇÃO DE PROVAS NOS BENEFÍCIOS RURAIS (APOSENTADORIAS E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE)

✖ A Lista Contida na IN 77 é um excelente referencial para que o advogado ajude o cliente na instrução do Processo Administrativo/Judicial...

PRODUÇÃO DE PROVAS NOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL



A IMPORTÂNCIA DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS EM ALGUNS CASOS DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM



CURSO PRESENCIAL
RETIFICAÇÃO DE PPP NA
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROFESSORA
PATRÍCIA TEODORA



EXEMPLO DE INICIAL DE RETIFICAÇÃO DE PPP NA JUSTIÇA DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DO TRABALHO DO _____

_____ brasileiro, _____ (estado Civil), inscrito no C.P.F./M.F. sob o _____, portador do RG _____, filho de _____ e _____, residente e domiciliado na Rua _____, por sua procuradora infra-assinada, constituída pela inclusa procuração, vem, perante esse Douto Juízo, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIFICAÇÃO DE PPP- PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

Em face de _____ (qualificação da Empresa signatária do PPP), pelos seguintes fatos narrados e fundamentados a seguir.

DE INÍCIO

Declara a Reclamante ser pessoa pobre nos termos da Lei, não tendo condições de arcar com o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, especialmente para efeitos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50, para fazer jus aos benefícios da Assistência Judiciária (Justiça Gratuita) prevista na Constituição Federal. Nesses termos, requer a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

1. DOS FATOS

O Reclamante foi admitido em **09/05/2003** na empresa **TRANSEGUR VIG. E SEG. LTDA** e mantém o seu vínculo empregatício de Vigilante armado.

Durante todo o período laboral, o Reclamante sempre exerceu atividade de risco inerente ao próprio serviço de vigilante patrimonial, notoriamente sujeito a assaltos a mão armada, com risco da própria vida.

Os comprovantes de pagamento de salário (doc. Anexo), fazem prova do recebimento do Adicional de Periculosidade por todo o período laborado.

Ocorre que, quando requerido à Reclamada o Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de contagem de tempo especial, esta apresentou um documento contraditório que não corresponde à realidade ora invocada. Apesar de descrever que o reclamante exercia sua atividade de vigilante armado, **considerou que não havia nenhum fator de risco à incolumidade física do reclamante.**

Ora, veja-se a transcrição da descrição da atividade no PPP ora refutado:

vigiam dependências em áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos. Zelam pela segurança de pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Portando arma de fogo- Calibre 38, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Grifos nossos)

O Reclamante, atualmente, teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição, caso tivesse convertida atividade laborada em atividade especial para comum.

Contudo, a Reclamada com intenção deliberada de lesionar os direitos sociais do Segurado, forneceu um PPP com dados contraditórios. Se afirmou que o vigilante está armado e tem função de combater delitos, é notório que sua incolumidade física está em risco.

2. DO DIREITO

2.1 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SUJEITO A RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA:

É evidente que toda forma de trabalho, de um jeito ou de outro comporta alguns riscos à integridade física. No entanto, em algumas profissões tal risco é acentuado.

Sabe-se bem que as providências ordinárias de saúde e segurança do trabalho não bastam para eliminar o fator de risco de algumas exposições ao "perigo", de modo que a legislação trabalhista inclui um acréscimo salarial, conhecido como adicional de Periculosidade que, de modo algum, elimina ou minimiza o potencial de sinistro, mas apenas dá uma compensação financeira ao trabalhador que labora em condições de risco acentuado.

E por que o legislador se preocupou com isso? Porque determinadas profissões exigem o sacrifício da própria vida e não sendo fornecido nenhuma compensação para que alguém coloque sua vida em risco era de se pensar que ninguém iria querer exercê-la.

A sociedade precisa dos serviços de segurança e os heróis que se propõe em por sua vida em risco precisam de uma compensação por isso, afinal são desiguais e devem ter o tratamento igualitário na medida de sua desigualdade (Princípio da Igualdade em sentido material).

Nesse sentido, além de assegurar ao trabalhador que expõe sua vida a risco o adicional de periculosidade, também prevê uma contagem de tempo especial para que se aposente antes dos demais trabalhadores. Parece razoável que o legislador tenha proposto tais benesses a fim de incentivar pessoas a prestar o serviço que a sociedade precisa a custa e risco de sua própria vida.

Ocorre que alguns órgãos e até o Governo Federal tem dado interpretação diversa da interpretação teleológica que defendemos. A cada dia, a visão das normas protetivas e garantidoras deixam de ser interpretadas à luz da Constituição Cidadã e passam a ser interpretadas sob a lógica da "economia". A cada dia se restringem mais os direitos.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro¹ entende que a aposentadoria especial foi criada justamente para compensar a submissão voluntária ao risco: "A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência

Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física".

Corroborando o que entendemos como "igualdade material" nesse aspecto, Weintraub e Berbel dizem que *"há necessidade expressa de proteger os trabalhadores que laboram em atividades nocivas diferenciadamente daqueles que trabalham em atividades comuns... este tratamento diferenciado é pressuposto para isonomia entre as diversas categorias de segurados pertencentes ao regime geral"*¹²

A CLT nunca enfrentou com clareza a gerar segurança jurídica o conceito de trabalho perigoso e daí surgem as inúmeras controvérsias judiciais. Diante do desafio de encontrar um critério objetivo para enquadrar as atividades que se distribuem na extensa zona cinzenta entre o trabalho de risco mínimo e baixíssimo índice de sinistralidade e aquele notoriamente perigos, a Consolidação preferiu contornar a dificuldade e estabelecer uma legislação casuística, que apenas enumera algumas atividades merecedoras do adicional, conforme se lê no art.193 da CLT.

Por muito tempo, perigosas de acordo com a lei, eram apenas as atividades relacionadas com inflamáveis, explosivos e a energia elétrica. Mais recentemente, incluíram - as atividades sujeitas a roubos e violência física nos serviços de segurança pessoal ou patrimonial a partir da Lei 12740/2012.

O artigo 193 da CLT, com as alterações da mencionada lei, conceitua a periculosidade em casos de segurança pessoal ou patrimonial. Vejamos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...)
II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
(grifamos)

Mas foi apenas em 02 de dezembro de 2013 que o MTE- Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a matéria no anexo 3, NR-16, Portaria 3.214, conforme abaixo transcrita:

“ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBO OU OUTRAS ESPECIES DE VIOLENCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL”

1. As atividades ou operações que **impliquem exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.**

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que **expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física**, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES		DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial		Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do Patrimônio em <u>estabelecimentos</u> <u>públicos</u> ou privados e <u>da incolumidade física de pessoas</u> .
Segurança de eventos		Segurança patrimonial e/ou pessoal em <u>spaços</u> <u>públicos</u> <u>ou privados</u> , de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos		Segurança patrimonial e/ou pessoal nos <u>transportes</u> <u>coletivos</u> e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal		Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de <u>conservação</u> de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores		Segurança na execução do serviço de transporte de <u>valores</u> .
Escolta armada		Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de <u>carga</u> ou de <u>valores</u> .
Segurança pessoal		Acompanhamento e proteção da integridade física de <u>pessoa</u> ou de <u>grupos</u> .
Supervisão/fiscalização Operacional		Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho <u>para</u> acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/telecontrole		Execução de controle e/ou monitoramento de locais, <u>através</u> de sistemas eletrônicos de segurança.

2.1 . DA NECESSIDADE DE FORMULÁRIO CORRETAMENTE PREENCHIDO PARA USUFRUTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A jurisprudência já se firmou no sentido de que **a atividade de vigilante após a edição do Decreto 2172/97 para ser considerado especial necessita de constatação de comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo** (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, **a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial** (Lei 9.528/1997).

Nesse sentido:

*"Processo: AC 00067396020064013800 0006739-60.2006.4.01.3800
Órgão Julgador: 1ª CAMARA REGIONAL PREVIDENCIARIA DE MINAS GERAIS - Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 1077*

Julgamento: 28 de Setembro de 2015

Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Ementa

PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE AVERBAÇÃO.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito para todos os fins previdenciários.

2. A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995. Tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo. Precedentes.

3. Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, em ajuste ao entendimento do relator, o reconhecimento da especialidade da função de vigil depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

4. No caso concreto, os documentos trazidos aos autos atestam que a parte autora exerceu a atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, em empresa de segurança e transporte de valores nos períodos de 26/10/1988 a 30/4/2001, e, 1/5/2001 a 31/12/2003, o que enseja o enquadramento da referida atividade como especial. O período de 4/2/1988 a 16/12/1988 deve ser considerado comum, pois o PPP acostado

2.2. **PRECEDENTE DIDÁTICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE INDICA A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PPP INCORRETAMENTE PREENCHIDO:**

"PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000098-52.2016.5.08.0009

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. FORNECIMENTO INCORRETO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela reclamada não atende aos requisitos previstos na legislação aplicável à matéria (Lei 8.213/1991 e Instrução Normativa nº 20, de 10.10.2007, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), daí porque deve ser mantida a condenação quanto à obrigação de fazer consistente em retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário para que passe a constar a informação acerca do risco à integridade física do obreiro, decorrente do exercício da atividade de vigilância armada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 9º Varado Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, SERGIO AUGUSTO NEVES MONTEIRO e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença de Id. 317, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a cumprir as seguintes obrigações: a) de fazer, consistente em retificar o Perfil Profissiográfico **Previdenciário do reclamante, para que passe a constar a informação acerca do risco à integridade física do obreiro, decorrente do exercício da atividade de vigilância armada, nos termos do art. 193, da CLT.** (...) E O RELATORIO.

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

▲ **RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA**

Da retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário

A reclamada insurge-se contra a condenação referente à obrigação de fazer consistente em retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, para que passe a constar a informação acerca do risco à integridade física do obreiro, decorrente do exercício da atividade de vigilância armada, nos termos do art. 193, da CLT.

Alega que "ainda que o recorrido possuisse o direito à aposentadoria especial em razão da atividade de vigilante, entende a recorrente que a pretensão vertida nos presentes autos é desnecessária e redundante, pois a Lei Federal nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, para fins de fixação do direito ao adicional de periculosidade, incluindo a atividade que, por sua natureza, implique risco acentuado em virtude da exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas

(...)

Pois bem.

O PPP entregue pela empresa (Id acfd846) não reflete a realidade acerca do ambiente laboral, pois não indica o risco à integridade física do autor pelo exercício da atividade de vigilante.

Observa-se, nesse sentido, que ao indicar a exposição a fatores de risco (SEÇÃO II), a reclamada apenas mencionou, omitindo postura inadequada e o risco decorrente da atividade de guarda patrimonial, sujeita à percepção de adicional de periculosidade, nos termos da lei.

~~Dessarte, sem adentrar a questão acerca da necessidade ou não da informação de vigilância armada para efeito de aposentadoria especial, temática essa ligada ao campo previdenciário, inegável que a reclamada deveria fornecer informações claras e fidedignas da realidade laboral do autor, o que não ocorreu.~~

Por fim, inaceitável a alegação de impacto desnecessário nos encargos previdenciários a partir da elevação do grau de risco do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, que varia de 1 a 3, porque, em última análise, seria a ratificação de uma postura confessadamente ~~sonegatória~~, isso sem falar nas possíveis implicações de ordem penal no que concerne ao cometido preenchimento das informações nos documentos previdenciários. Assim, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada a cumprir obrigação de fazer, no sentido de retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, para que passe a constar a informação acerca do risco à integridade física do obreiro, decorrente do exercício da atividade de vigilância armada, nos termos do art. 193 da CLT.

A reclamada deverá cumprir a obrigação no prazo de 10 (dez) dias após intimada, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00, por dia, limitada a R\$15.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

(...) ANTE O EXPOSTO

, conheço dos recursos; e, no mérito, nego-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de outubro de 2016.

MICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador do Trabalho – Relator"

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) Diante do perigo da demora, ou seja, o postulante está sem poder se "Aposentar" e prover sua subsistência sem os fatores de risco a que é exposto diuturnamente, **seja a Reclamada condenada, liminarmente, por tutela de urgência nos termos do art. 300 do NCPC**, a emitir corretamente e entregar ao Reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao todo período laborado de **09/05/2003** até a data da decisão (o reclamante continua trabalhando para a reclamada) com o registro do risco à integridade física;
- b) Aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação;
- c) Seja confirmada a Decisão de tutela de urgência com a condenação definitiva da Reclamada a obrigação de fazer: emitir corretamente e entregar ao Reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao todo período laborado de **09/05/2003** até a data da decisão (o reclamante continua trabalhando para a reclamada) com o registro do risco à integridade física;
- d) Seja a reclamada condenada a **indenizar o reclamante pelas perdas materiais decorrentes do período em que não pôde estar aposentado** e percebendo os proventos da aposentadoria, tudo por dolo ou culpa da reclamante que não confeccionou corretamente o seu PPP para o usufruto do Direito de se aposentar com a conversão legal do tempo especial (Quantificar o período em que já poderia estar aposentado para liquidar o valor do crédito pretendido)
- e) Conceda ao Reclamante a os **benefícios da Justiça Gratuita**, por ser aquele pobre na acepção legal do termo.
- f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, que defira a realização de Prova Pericial para constatação da atividade especial e de risco do reclamante, apesar de já descrita categoricamente no PPP que ora se requer retificação. Estando o autor sob o pálio da Justiça Gratuita, que o ônus pela perícia seja custeado pelo Estado, declarando-se incidentalmente inconstitucional o art. 790- B caput e §4º, da CLT Reformada, **com base no artigo 5º, LXXIV e XXXIV da Constituição**. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à assistência jurídica integral e gratuita contido na CRFB alcança também o direito à gratuidade de Justiça. Se a atividade probatória representa um empobrecimento da parte, nada mais óbvio do que também compreender que a ampla defesa e o devido processo legal restam vulnerados

Àsto posto, pede a procedência dos pedidos acima e a notificação da Reclamada para comparecer à audiência, sob pena de confissão e aos efeitos da revelia.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Reclamadas, sob pena de confessar, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se à causa o valor de _____ (valor do dano material apurado)

Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Juiz de Fora-MG, _____ de _____ de 201____.

ADVOGADO
OAB/MG _____

A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (BPC IDOSO E DEFICIENTE)



A PRODUÇÃO DE PROVAS NA PENSÃO POR MORTE (CASOS PECULIARES E GERAIS)

SenadoFederal

PENSÃO POR MORTE

Têm direito ao benefício os dependentes de pessoas que já eram seguradas da Previdência Social e vieram a falecer.

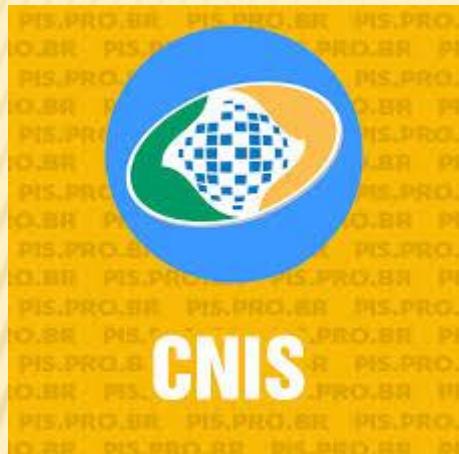
- **Cônjugue, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**
- **Os pais**
- **O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**

LEI 8213/1991, COM ALTERAÇÕES



Imagem: Freepik

A PRODUÇÃO DE PROVAS NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA



A PRODUÇÃO DE PROVAS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E NAS HIBRIDAS



9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

(...) 17. Publique-se. 18. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA
FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1684173 RS 2017/0166053-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 28/08/2017)

A PRODUÇÃO DE PROVAS NA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Grau de deficiência	Tempo de Contribuição	Carência
Leve	Homem: 33 anos Mulher: 28 anos	
Moderada	Homem: 29 anos Mulher: 24 anos	180 meses trabalhados na condição de pessoa com deficiência
Grave	Homem: 25 anos Mulher: 20 anos	